



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre a
realização de *peeling* em face
utilizando fenol

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização do *peeling* profundo em face utilizando soluções que contenham fenol, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Considera-se *peeling* profundo, o procedimento de aplicação de substância ou associação de substâncias cáusticas à pele, produzindo sua destruição controlada, desde a epiderme até a camada mais profunda da derme (derme reticular).

Art. 2º O *peeling* profundo em face utilizando soluções que contenham fenol somente poderá ser realizado:

I- após o consentimento prévio, livre e esclarecido do paciente, registrado em prontuário, e entrega de cópia do termo de consentimento contendo:

- a) explicação detalhada do procedimento;
- b) indicações e contraindicações do *peeling* profundo e de cada componente da substância utilizadas no procedimento, bem como de outros medicamentos prescritos relacionados ao procedimento;
- c) riscos, benefícios e alternativas ao procedimento;
- d) cuidados antes e depois do procedimento;
- e) orientações sobre como proceder e a quem procurar em caso de intercorrências e/ou complicações.



- II- após avaliação médica prévia, incluindo risco anestésico;
- III- em ambiente hospitalar, sob monitoramento contínuo de sinais vitais;
- IV- na presença de anestesista, conforme regulamentação do Conselho Federal de Medicina;
- V- por médico registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º Para a realização do *peeling* profundo em face com soluções que contenham fenol, somente poderão ser utilizados produtos devidamente regularizados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nas exatas condições de registro.

§ 1º Produtos que contenham fenol registrados para realização de *peeling* profundo em face serão exclusivamente de destinação a estabelecimentos de saúde.

§ 2º Em casos de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde, cabe à Anvisa, nos termos dos incisos XIV e XV do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

I- proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos; e

II- interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde.

Art. 4º O descumprimento da presente lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras previstas em lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa estabelecer um marco legal claro para a realização segura e eficaz do *peeling* de fenol. A falta de regulamentação específica para este tipo de procedimento estético pode levar a práticas inadequadas por profissionais não qualificados, colocando em risco a saúde e a segurança dos pacientes. Portanto, a proposta de lei define claramente os requisitos para a realização do *peeling* de fenol, estabelecendo assim padrões mínimos de segurança para os pacientes.

O *peeling* de fenol, embora eficaz para tratamentos de envelhecimento facial, tais como rugas profundas e danos significativos na textura da pele, envolve a utilização de substâncias altamente agressivas que podem levar a sérias complicações. Essas complicações incluem reações adversas graves, como cicatrizes permanentes, alterações na pigmentação da pele, infecções, problemas cardíacos devido à absorção do fenol pela corrente sanguínea e até mesmo a morte. Dada a natureza potencialmente perigosa do procedimento, é crucial que o *peeling* de fenol deve ser realizado somente por médicos com conhecimento sobre as técnicas e os riscos associados, e em um ambiente controlado, como um hospital, onde equipamentos de emergência e profissionais especializados estejam disponíveis para lidar com qualquer eventualidade.

Para assegurar ainda mais a segurança, é de suma importância regulamentar o acesso ao fenol, garantindo que apenas estabelecimentos de saúde devidamente possam adquiri-lo. Este controle impede que pessoas não qualificadas e clínicas clandestinas obtenham e utilizem esta substância perigosa, mitigando o risco de procedimentos realizados inadequadamente e de eventuais danos aos pacientes. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desempenha um papel essencial nesta regulamentação, assegurando que a distribuição do fenol esteja alinhada com os mais altos padrões de segurança médica.

Por fim, a iniciativa também visa proporcionar aos pacientes informações transparentes e completas sobre os riscos e cuidados necessários, permitindo que tomem decisões informadas baseadas no



consentimento esclarecido. A implementação desta lei reforçará o compromisso do setor médico com a ética e a qualidade no atendimento aos pacientes, contribuindo para a confiança no sistema de saúde e para o bem-estar geral da população.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2024.

LIMA

ANA PAULA

**Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD**

